



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1520261-89.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é apelado CONSTRUTORA SAMUEL RUBINSKY NETTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11291

Apelação nº1520261-89.2022.8.26.0114

Comarca: Campinas

Recorrente: Município de Campinas (exequente-excepto)

Recorrido: Construtora Samuel Rubinsky Netto Ltda. (executado-excipiente)

Ementa: Apelação – Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2002 e 2008 a 2022 de lote situado em bairro denominado Jardim das Palmeiras – Município de Campinas – Sentença que acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal – Sentenciante reconhecendo a ausência do fato gerador, tendo em vista que os documentos juntados comprovam que o lote tributado fazia parte de loteamento que não foi implantado, a impedir o lançamento sobre a área individualizada, seguindo o entendimento adotado no processo nº0043831-09.2007.8.26.0114, ação anulatória envolvendo as mesmas partes e loteamento – Insurgência da Municipalidade – Não acolhimento – Fatos relevantes ao deslinde da controvérsia que são incontroversos e estão comprovados nos autos – Possibilidade do acolhimento da exceção de pré-executividade, já que a discussão envolve tão somente questão de direito relacionada à própria existência do fato gerador – Precedente do C. STJ – Situação do loteamento que seria iniciado pelo executado no bairro Jardim das Palmeiras em Campinas já avaliada nos autos da ação anulatória nº0043831-09.2007.8.26.0114, ocasião em que foi reconhecida a ausência do fato gerador quanto aos lotes individualizados porque referido loteamento “não passou da fase inicial perante o Poder Público Municipal”, ausente qualquer melhoramento daquela gleba, que continua como terreno indivisível – Decisão da ação anulatória transitada em julgado em 2018, abrangendo, ao que consta, os exercícios de 2003 a 2007 – Consolidada a inexistência do loteamento e, por conseguinte, do fato gerador, correta a extinção da execução notadamente porque o Município não trouxe nenhum elemento demonstrando a alteração fática da área ou do loteamento junto aos órgãos públicos, – Sentença mantida – Verba honorária majorada – Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Campinas** contra a r. Sentença de fls.125/126, que acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu execução fiscal ajuizada contra a **Construtora Samuel Rubinsky Netto Ltda.,**

relativa a débitos de IPTU dos exercícios de 2002 e 2008 a 2022 de lote situado em bairro denominado Jardim das Palmeiras (lote 034, quadra C – fls.1/12), arbitrando verba honorária “em 10% do proveito econômico obtido pelo excipiente”.

Anoto que o sentenciante reconheceu a ausência do fato gerador, tendo em vista que os documentos juntados comprovam que o lote tributado fazia parte de loteamento que não foi implantado, a impedir o lançamento sobre a área individualizada, seguindo o entendimento adotado no processo nº0043831-09.2007.8.26.0114, ação anulatória envolvendo as mesmas partes e loteamento.

Inconformada, apela a Municipalidade defendendo que “*a matéria apresentada em exceção de pré-executividade demanda profunda dilação probatória, razão pela qual inviável o conhecimento da defesa*”. Sustenta que a exceção “não se presta como instrumento processual adequado à discussão de toda e qualquer questão”, invocando o disposto no art. 16, § 1º, da LEF, e a Súmula nº 393, do C. STJ. Transcreve jurisprudência e alega que foi aberto procedimento administrativo para a apuração da regularidade do lançamento efetuado, o que não foi concluído, pois indicada a necessidade do “encaminhamento a órgão diverso”, a impedir o acolhimento da defesa. Pugna, assim, pelo provimento do recurso “*para o fim de não conhecer da exceção de pré-executividade, vez que demanda dilação probatória*” (fls.123/144).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo; contrarrazões às fls.271/285.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o apelo do Município de Campinas.

O recurso, todavia, não merece provimento.

Os fatos relevantes ao deslinde da controvérsia são incontroversos e estão comprovados nos autos, logo, possível o acolhimento da exceção de pré-executividade, já que a discussão envolve tão somente questão de direito relacionada à própria existência do fato gerador.

Ou seja, ao contrário do alegado pela Municipalidade, a controvérsia instaurada não “demanda dilação probatória”, permitindo a defesa por meio de exceção. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do C. STJ, v.g.:

“(...) malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.” (REsp n. 1.104.900/ES, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25/3/2009 pelo rito dos recursos repetitivos – temas números 103 e 104, DJe de 1/4/2009).

A situação do loteamento que seria iniciado pelo executado no bairro Jardim das Palmeiras em Campinas já foi avaliada nos autos da ação anulatória nº0043831-09.2007.8.26.0114, ocasião em que foi reconhecida a ausência do fato gerador quanto aos lotes individualizados porque referido loteamento “não passou da fase inicial perante o Poder Público Municipal” (em especial fls.81/90), ausente qualquer melhoramento daquela gleba, que continua como terreno indivisível, conforme comprovam as certidões atualizadas dos registros de “transcrição das transmissões” da área (fls.110/113), bem como as fotos aéreas juntadas às fls.114/116.

Por isso a ação anulatória foi julgada parcialmente procedente, afastando-se apenas a anulação de exercícios já atingidos pela prescrição quinquenal e o pedido de indenização por dano moral (fls.84/85), decisão já transitada em julgado em 2018 (fls.107), abrangendo, ao que consta, os exercícios de 2003 a 2007.

Consolidada a inexistência do loteamento e, por conseguinte, o fato gerador, correta a extinção da execução, notadamente porque o Município não trouxe

qualquer elemento demonstrando a alteração fática da área ou do loteamento junto aos órgãos públicos, ressaltando que os lançamentos do lote específico ora executado (lote 034, quadra C – fls.09) foram expressamente anulados na demanda anterior em relação aos exercícios objeto daquela ação.

Ressalto que no tocante ao exercício de 2002, embora o débito não tenha sido atingido pela ação anulatória, possível o afastamento da cobrança nesta sede, uma vez que inexistente coisa julgada a respeito da regularidade do lançamento e foi comprovada a inexistência do fato gerador, a impedir a execução da dívida de IPTU.

Deste modo, a r. sentença de fls.125/126 deve ser mantida, majorando-se a verba honorária devida pelo exequente para 12% (doze por cento) do valor dado à causa (R\$ 8.675,70 – fls.1), devidamente atualizado, na forma do art. 85, § 3º, I, § 4º, III, e § 11, do CPC, montante que corresponde ao proveito econômico obtido pelo executado.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator